



EXM nº 1148/2026

Brasília, 12 de maio de 2026.

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua elevada consideração proposta de Medida Provisória que autoriza, em caráter extraordinário, no exercício financeiro de 2026, concessão de subvenção econômica à comercialização de combustíveis derivados de petróleo por produtores e importadores, como instrumento para mitigar os efeitos econômicos e sociais decorrentes do choque recente no mercado internacional de petróleo e combustíveis.
2. A conjuntura internacional recente foi marcada pela elevação abrupta e a volatilidade extrema no preço do petróleo em decorrência da persistência das tensões geopolíticas, em especial o conflito iniciado em 28 de fevereiro no Oriente Médio.
3. Nesse contexto, a cotação do petróleo tipo Brent, principal referência de preço desta commodity, passou de patamares próximos a US\$ 66–70/barril em meados de fevereiro para máxima de US\$ 126,41/barril em 30/04, mantendo, em seguida, patamares elevados e instáveis — acima de US\$ 100,00/barril — sinalizando persistência de prêmio de risco e incerteza sobre a normalização das rotas e fluxos logísticos.
4. A dinâmica descrita tem repercussão imediata sobre o mercado interno, ao elevar o custo de importação e o custo de oportunidade de comercialização doméstica de derivados, com efeitos potencialmente disseminados sobre fretes e preços em cadeias intensivas em transporte. Ainda que haja defasagens por estoques e contratos, sinais de transmissão ao consumidor continuam a ser observados, reforçando o risco de consolidação de aumentos e de difusão do choque para a economia real.
5. A proposta autoriza o Poder Executivo Federal a conceder subvenção econômica equivalente e limitada aos valores de tributos federais deduzidos do preço de venda praticado por produtores e importadores de combustíveis derivados de petróleo. No caso da gasolina, a subvenção aplica-se à Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins à Cide-Combustíveis. E no caso do diesel, aplica-se ao PIS/Pasep e à Cofins.
6. O texto proposto tem caráter meramente autorizativo, delegando a ato do Ministro de Estado da Fazenda a definição dos valores das subvenções à gasolina e ao diesel. Além disso, a proposta define uma série de requisitos para elegibilidade à subvenção, de modo a garantir que os seus efeitos esperados sejam observados na prática.
7. A relevância da matéria decorre do papel transversal dos combustíveis derivados de petróleo como insumos essenciais para a logística nacional e para a formação de custos em múltiplos setores, sendo particularmente sensível a choques externos. A persistência de volatilidade e a possibilidade de novos picos de preço podem ampliar a pressão inflacionária de custos, elevar o custo de transporte e intensificar riscos

operacionais, inclusive quanto à normalidade do abastecimento.

8. A urgência da intervenção, por sua vez, decorre do fato de que o ajuste do mercado, no horizonte relevante, tende a ocorrer por meio de repasses rápidos na alta, com assimetrias conhecidas na transmissão de preços, e por comportamentos defensivos em ambiente de incerteza. Nessas condições, a atuação estatal perde efetividade quando postergada, pois os efeitos do choque se materializam e se consolidam antes que uma resposta normativa pelo processo legislativo regular possa entrar em vigor.

9. Neste sentido, entende-se configurado o atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência para a edição da presente Medida Provisória, uma vez que a adoção de providência imediata é necessária para evitar a consolidação do repasse e reduzir o risco de efeitos macroeconômicos e operacionais de rápida materialização.

10. Do ponto de vista fiscal, vale dizer que eventual despesa que venha a ser realizada a partir da autorização contida na MP:

- tem caráter discricionário, sujeitando-se à disponibilidade orçamentária e financeira;
- tem natureza extraordinária, sendo limitada ao exercício de 2026, de modo a afastar qualquer hipótese de caráter continuado;
- está estimada em R\$ 272 milhões mensais para cada R\$ 0,10 de subvenção na Gasolina A e em R\$ 492 milhões mensais para cada R\$ 0,10 de subvenção no Diesel A;
- terá seu montante definido posteriormente por ato do MF, de modo que a presente proposta possui natureza meramente autorizativa, sem impacto fiscal imediato, portanto.

11. Destaca-se ainda que os efeitos de eventuais despesas a serem efetuadas com base na autorização contida nesta MP devem ser considerados nas edições do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, de modo a garantir sua compatibilidade com a meta de resultado primário, diante de projeções mais atualizadas de receitas e despesas.

12. Por fim, destaca-se que o texto proposto inclui alteração na Medida Provisória nº 1355, de 4 de maio de 2026, de modo a promover aperfeiçoamentos no Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias – Novo Desenrola Brasil.

13. Diante do exposto, submetemos a proposta à sua apreciação, por considerarmos que o instrumento nela previsto é adequado e proporcional para mitigar, com urgência, os efeitos do choque externo de preços sobre os combustíveis derivados de petróleo, preservando o abastecimento interno, reduzindo a difusão de custos pela economia e promovendo maior equidade na apropriação das rendas extraordinárias associadas à valorização do petróleo.

Respeitosamente,



Documento assinado com Certificado Digital por **Bruno Moretti, Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento**, em 12/05/2026, às 21:28, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 0X96D47E11C6014B11F9B540AF



Documento assinado com Certificado Digital por **Alexandre Silveira de Oliveira, Ministro de Estado de Minas e Energia**, em 13/05/2026, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 31682202711216334885153473517



Documento assinado com Certificado Digital por **Dario Carnevalli Durigan, Ministro de Estado da Fazenda**, em 13/05/2026, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 0X6771DAD05A22B5C3CE96A67A



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7558192** e o código CRC **80F781F5** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0